



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.164/09

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de Lucena, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito **Antônio Mendonça Monteiro Júnior**.

O Município foi diligenciado, no período de 01 a 05 de junho de 2009, ocasião em que foram inspecionadas e avaliadas as obras abaixo demonstradas, no valor total de **R\$ 681.373,39**, o que corresponde a uma amostragem de 99,53% da despesa realizada pelo município em obras públicas naquele exercício.

| Item                                 | Obra Inspeccionada                  | Valor – R\$       |
|--------------------------------------|-------------------------------------|-------------------|
| 01                                   | Terminal de Passageiros de Costinha | 10.653,34         |
| 02                                   | Portal Turístico                    | 22.309,80         |
| 03                                   | Recuperação e Ampliação de Escolas  | 106.404,20        |
| 04                                   | Construção da Praça da Gameleira    | 40.932,49         |
| 05                                   | Construção de Melhorias Sanitárias  | 245.183,99        |
| 06                                   | Pavimentação em Paralelepípedos     | 62.662,92         |
| 07                                   | Rede de Esgotamento Sanitário       | 193.226,65        |
| <b>TOTAL DAS OBRAS INSPECIONADAS</b> |                                     | <b>681.373,39</b> |

Do exame das obras acima referidas, a auditoria, em seu Relatório DEAAG/DICOP nº 277/2009 – fls. 507/16, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, **Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior**, que acostou sua defesa às fls. 527/53 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, fls. 557/60, com as seguintes constatações:

O defendente alegou que as falhas existentes são de cunho formal, as obras analisadas foram concluídas e que é impraticável ao município obter de cada empresa executora das obras a matrícula CEI. No entanto, afirmou que o município descontava de cada empresa o INSS conforme documentação de fls. 553/4.

Em relação à ausência de manutenção da obra de Construção do Terminal de Passageiros de Costinha, as falhas verificadas decorreu da ação dos vândalos, tendo o município já tomado as providências para recuperação do patrimônio.

Na construção das melhorias sanitárias, não foi aplicada contra-partida em razão das condições financeiras do município e o convênio ainda se encontra em vigência. Foi apresentada uma listagem do CREA com registro de ART, tendo como contratante a Prefeitura de Lucena (doc. fls. 544/51). Foi também apresentada a licença emitida pela SUDEMA para a obra de esgotamento sanitário, com validade até 26.01.2012.

A Unidade Técnica informou que em relação à obra do Terminal de Passageiros de Costinha, após a diligência realizada, a obra apresentava os mesmos defeitos reclamados anteriormente, quais sejam: falhas no forro de PVC, inclusive com utilização de arames para sustentação das régua, luminárias embutidas em fase de oxidação, etc. Na listagem do CREA, verificou-se que a ART apresentada em nome da FC Projetos refere-se ao exercício de 2006, logo as obras dessa empresa continuam sem Registro de Responsabilidade Técnica. Não foi enviada a documentação solicitada referente à licitação do sistema de esgotamento sanitário e não foi apresentada defesa sobre as demais irregularidades.

Diante do exposto, a Unidade Técnica concluiu pela permanência das seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 07.164/09

- a) ausência de manutenção dos serviços concluídos do Terminal de Passageiros de Costinha;
- b) ausência de ART pela execução dos serviços de :
  - Recuperação e ampliação de escolas municipais;
  - Construção da Praça da Gameleira;
  - Construção de melhorias sanitárias;
  - Pavimentação em paralelepípedo e meio fio granítico.
- c) Ausência da matrícula da obra no INSS (CED); não envio do processo licitatório para análise nesse Tribunal e pagamento antecipado por serviços não realizados, no valor de R\$ 4.784,97 todos referentes à obra da Rede de Esgotamento Sanitário.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1518/2010, anexado às fls. 562/6, com as seguintes considerações:

As irregularidades relatadas destacam a insuficiência ou ausência de documentação necessária à comprovação da despesa pública, dessa forma, sendo bastante para a imputação do débito nos valores expostos pela Auditoria. Como bem decidiu o STF, o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidiram as irregularidades apontadas, o que não ocorreu. Desta forma, o Representante do MP opina pela imputação do débito ao Gestor, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior.

De mais a mais, tem-se a comprovação de infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal ato enseja a aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE.

Diante do exposto, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pela:

- 1) IRREGULARIDADE do pagamento antecipado por serviços não realizados na rede de esgotamento sanitário do município de Lucena;
- 2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor constatado pela Auditoria ao Prefeito do município de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, em razão de pagamento antecipado por serviços não realizados, no exercício de 2007;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito, em virtude de infração grave a norma legal, nos termos do art. 56 da LOTCE;
- 4) FIXAÇÃO DE PRAZO para Adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade (ART), sob pena de multa.

É o relatório! Informando que o interessado foi notificado para a presente sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.164/09

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, e ainda, o valor ínfimo das despesas tidas irregulares pela Auditoria (R\$ 4.784,97), representando apenas 0,7% das obras analisadas, nesse valor estando incluídos mais de 95% de recursos federais, proponho que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULARES** os pagamentos antecipados por serviços não realizados na rede de esgotamento sanitário, no município de Lucena, exercício 2007, sem imputação do débito em face do valor irrisório relativo à contra-partida do município.
- b) **APLIQUEM** ao Sr. **Antônio Mendonça Monteiro Júnior**, Prefeito Municipal de Lucena, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Município, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior encaminhe a este Tribunal as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART relativas às obras de: Recuperação e Ampliação de Escolas Municipais; Construção da Praça da Gameleira; Construção de Melhorias Sanitárias e Pavimentação em Paralelepípedo e Meio Fio Granítico, sob pena de aplicação de multa por descumprimento dessa decisão;
- d) **JULGUEM REGULARES** as despesas com as demais obras realizadas no exercício.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 07.164/09**

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Lucena**

Responsável: **Antônio Mendonça Monteiro Júnior - Prefeito**

Inspeção de Obras. Exercício 2007. Julga-se Irregular o procedimento. Sem Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Assinação de Prazo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01469 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.164/09, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Lucena, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** os pagamentos antecipados por serviços não realizados na Rede de Esgotamento Sanitário, no município de Lucena, exercício de 2007, sem imputação do débito em face do valor irrisório relativo à contra-partida do município.
- 2) **APLICAR** ao **Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior**, Prefeito Municipal de Lucena, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Município, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior encaminhe a este Tribunal as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART relativas às obras de: Recuperação e Ampliação de Escolas Municipais; Construção da Praça da Gameleira; Construção de Melhorias Sanitárias e Pavimentação em Paralelepípedo e Meio Fio Granítico, sob pena de aplicação de multa por descumprimento dessa decisão;
- 4) **JULGUEM REGULARES** as despesas com as demais obras realizadas no exercício.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Aud.. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO